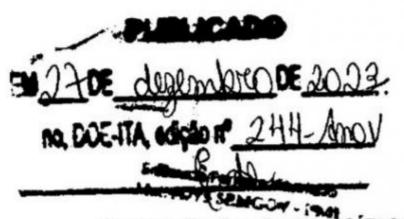


DECRETO MUNICIPAL Nº 297 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.



REGULAMENTA O CREDENCIAMENTO, A PRÉ-QUALIFICAÇÃO, O PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE E O REGISTRO CADASTRAL PARA OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS COM BASE NA LEI 14.133/2021 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais, em especial o artigo 103, inciso VII c/c artigo 120, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o advento da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do disposto nos Artigos 78 a 87 da Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Itaboraí.

DECRETA:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art.1º. Este Decreto regulamenta os procedimentos auxiliares que especifica, relativos às licitações e contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se:

- I Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública Municipal atua;
- II- Procedimentos Auxiliares: são mecanismos adotados pela legislação, regulamentados no Muńicípio de Itaboraí, para auxiliar na celeridade dos procedimentos administrativos preexistentes à licitação.
- III Acordo corporativo de desconto: documento que define os parâmetros para que os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal possam utilizar, no caso de credenciamento em mercados fluidos, a listagem de produtos e serviços e respectivos valores de referência, estabelecidos em conformidade com os termos e condições do acordo em processos de contratação, prorrogação ou renovação contratual que englobem a aquisição de produtos ou contratação de serviços, com vistas a garantir os benefícios decorrentes de sua utilização, e subsidiar a análise de viabilidade da realização de compras centralizadas, quando possível.



IV- Órgão ou entidade demandante: unidade administrativa integrante da estrutura do Poder Executivo Municipal;

Art.3º. dOs procedimentos auxiliares de licitação e contratação públicas são os seguintes:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III – processo de manifestação de interesse;

IV – registro cadastral.

V- sistema de Registro de Preços

§1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos neste Decreto, à exceção do sistema de Registro de Preços, que será objeto de regulamentação própria.

§2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

- Art. 4º. Credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública Municipal convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, fixados em Edital, credenciem-se, por meio de cadastramento no órgão ou na entidade demandante, para executar o objeto quando convocados.
- §1°. Aplicam-se ao credenciamento a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.
- §2º. O procedimento de credenciamento será conduzido por comissão especial de credenciamento, designada pela autoridade competente, observada a devida publicação do ato correspondente.
- Art. 5º O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

 I– paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

 II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.



SEÇÃO II Da fase interna do processo de credenciamento

Art. 6º O credenciamento de interessados será iniciado com a publicação do extrato do Edital no Diário Oficial do Município de Itaboraí bem como com a divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência do Município.

Parágrafo único. Qualquer alteração no edital de credenciamento implicará nova divulgação nos mesmos veículos nos quais se deu a divulgação inicial.

Art. 7º O edital de chamamento ao credenciamento, divulgado conforme o art. 6º deste Decreto, permanecerá à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência do Município de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§1º O edital deverá contemplar:

 I – as condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida;

 II – critérios objetivos e que garantam a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar;

III -o valor estimado para a aquisição ou para a prestação dos serviços;

 IV – a manutenção de chamamento disponível para que prestadores de serviços ou fornecedores de bens possam requerer o credenciamento a qualquer tempo;

V – a proibição da terceirização do-objeto do credenciamento;

VI – as exigências de habilitação da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

VII –as exigências específicas de qualificação técnica, conforme objeto a ser contratado:

 VIII – as regras da contratação, tais como modo de execução, prazos, obrigações e condições de pagamento;

IX –a minuta de termo contratual ou instrumento equivalente;

X -os modelos de declarações, incluindo a declaração de que não contrata menor de idade, salvo na condição de aprendiz.

XI- cronograma relativo à fase de análise dos documentos e conclusão do procedimento.

§2º Caberá impugnação e pedido de esclarecimentos sobre o Edital, a ser direcionado à Comissão Especial de credenciamento, no prazo previsto em Lei.



§3º Na hipótese do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, o edital adotará critérios objetivos de distribuição da demanda, os quais deverão estar estabelecidos em termo de referência, que será objeto de análise jurídica na fase interna.

§4º Nos casos de credenciamento com seleção do prestador ou fornecedor a critério de terceiros, no qual a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; deverá ser observado o disposto no parágrafo seguinte.

§5º.O edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses do caput e dos §§ 3º e 4º deste artigo, deverá definir o valor da contratação.

§6º Na hipótese do §5º deste artigo, o órgão ou entidade promotora do chamamento deverá obter, junto a Secretaria Municipal de Compras Licitações e Contratos-SEMLIC, as cotações de mercado vigentes antes de efetuar a contratação.

Art. 8º Durante a fase interna, o processo administrativo de credenciamento deverá ser instruído com o estudo técnico preliminar, termo de referência ou projeto básico e demonstração da vantajosidade e economicidade.

SEÇÃO III Da fase externa do processo de credenciamento

Art.9º Os interessados em participar do credenciamento aceitarão integral e irrestritamente todas as condições estabelecidas neste Decreto e no edital de chamamento público para credenciamento e deverão apresentar, por meio eletrônico, a documentação para avaliação por parte da comissão especial, salvo exceção expressamente prevista no edital.

Parágrafo único. Os interessados poderão desistir da participação no credenciamento até a publicação do ato que o deferir.

Art.10 A documentação será analisada em prazo fixado no edital de credenciamento, podendo ser solicitados os devidos esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado, para que os apresente em até 3 dias úteis.

§1º O prazo fixado no edital para a análise da documentação poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, desde que autorizado pela autoridade máxima do órgão ou entidade promotora do credenciamento.

§2º Decorrido o prazo para a análise, caso o julgamento do pedido de credenciamento não tenha sido concluído, a comissão especial terá o prazo de 3 (três) dias úteis para decidir.

Art.11.O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de chamamento público para credenciamento, se habilitado, será credenciado junto ao órgão ou entidade demandante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.



- §1º O resultado do credenciamento será publicado no sítio eletrônico oficial do Município de Itaboraí no Portal da Transparência Municipal e no Diário Oficial de Itaboraí, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, a contar do ato decisório do Órgão ou Entidade demandante.
- §2º Da decisão que habilitar ou inabilitar o credenciamento caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da publicação no Diário Oficial do Município.
- §3º Os recursos serão recebidos por meio eletrônico e serão dirigidos ao titular do Órgão ou Entidade demandante, por intermédio da comissão especial de credenciamento designada, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo à autoridade competente para decisão, devidamente informado.
- §4º O titular do Órgão ou da Entidade demandante, após receber o recurso e a informação da comissão especial de credenciamento designada, proferirá, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a sua decisão, devendo promover a sua respectiva publicação, na forma do § 1º deste artigo.
- §5º Será vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas cumprindo sanção que as impeça de participar de licitações ou de serem contratadas pela Administração Pública.
- Art.12. Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade demandante a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas para o credenciamento do interessado, sob pena de descredenciamento.
- §1º A partir da data em que for convocado para apresentar a documentação atualizada, o credenciado terá até 3 (três) dias úteis para enviá-la, exclusivamente por meio eletrônico.
- §2º A análise da documentação deverá ser realizada em prazo igual ao do cadastramento para o credenciamento, e a decisão está sujeita a recurso na forma dos §§ 2º a 4º do art. 11 deste Decreto.
- §3º Os credenciados convocados para apresentar a documentação referida no caput deste artigo participarão normalmente, quando for o caso, dos sorteios de demandas ou das convocações feitas pela Secretaria demandante.
- §4º O resultado da análise prevista no caput deste artigo será publicado na forma do §1º do art. 11 deste Decreto.
- Art. 13. Não há impedimento a que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.



Parágrafo único. O credenciado, no caso descrito no caput deste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida no Edital, salvo se as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas devendo, neste caso, apresentar complementação da documentação relativa a este quesito.

SEÇÃO IV Das demais diligências aplicáveis ao credenciamento

- Art. 14. A cada 6 (seis) meses ou outro prazo inferior, constatada a necessidade de modificações no instrumento convocatório, o Órgão ou unidade demandante poderá realizar chamamento público para novos interessados, publicando-se novo Edital.
- Art. 15. O credenciamento, em razão de sua precariedade não estabelece a obrigação da Secretaria demandante em efetivar a contratação, e, por isso, a qualquer momento, o credenciado ou a Secretaria demandante poderá denunciar o credenciamento, inclusive quando for constatada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas no edital, neste Decreto e na legislação pertinente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.
- Art. 16. O edital deverá estabelecer mecanismos para que interessados possam denunciar irregularidades na prestação dos serviços credenciados, em auxílio à fiscalização contratual e para verificar o cumprimento do disposto neste Decreto.
- Art. 17 O credenciado que deixar de cumprir às exigências deste Decreto, do edital de credenciamento e dos contratos firmados com a Administração será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas nos arts 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021
- Art.18. O credenciado poderá manifestar sua solicitação de descredenciamento perante a Secretaria demandante indicando por escrito as razões de seu pedido, o qual deverá ser avaliado pela Autoridade competente, sem prejuízo da manutenção das obrigações decorrentes de sua condição de credenciado até decisão final da Administração.
- §1º O deferimento do pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo, em casos de irregularidade na execução do serviço a aplicação das sanções definidas na Lei 14.133, de 2021.
- §2º O descredenciamento não impede que o interessado, em momento oportuno, requeira novo credenciamento para o mesmo objeto ou outro a ser contratado.



Seção V Das Hipóteses Específicas de Credenciamento

Subseção I Contratação Paralela e Não Excludente

Art.19. Entende-se como contratação paralela e não excludente aquela que se apresente como viável e vantajosa para a Administração Pública Municipal ao prever a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

Parágrafo único. Nas contratações a que se refere o caput deste artigo, o edital deve conter objeto específico e observar o disposto nesta Subseção.

Art.20. Nas contratações paralelas e não excludentes, o órgão ou entidade contratante deverá emitir ordem de serviço ou de fornecimento que apresente, para cada demanda específica, ao menos:

I - a descrição da demanda;

II - as razões para a contratação;

 III - o prazo e os valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e a memória de cálculo;

 IV - o número de credenciados necessários para a realização do serviço/ fornecimento de bens;

V- o cronograma de execução, com previsão das datas de início e de conclusão do objeto.

VI - a localidade/região em que será realizada a execução do serviço ou o fornecimento de bens.

- Art. 21. As demandas objeto desta Subseção deverão seguir, necessariamente, os parâmetros do objeto a ser executado e exigências de qualificação definidas pelo edital de credenciamento às quais se referem.
- §1º o órgão ou entidade contratante observará, quando da alocação da demanda, as condições técnicas dos credenciados e do serviço, bem como a localidade ou região onde serão executados os trabalhos ou fornecidos os bens, tal como previsto no Edital
- §2º Caso o objeto não permita a convocação imediata e simultânea de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento de bens, a ordem de chamada será definida por critérios objetivos, previstos em Edital, adotando-se, preferencialmente o sorteio público para a formação de listas de credenciados para a execução de cada objeto, observando-se os seguintes requisitos:
- I os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista;
- II o credenciado só será chamado para executar o mesmo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista forem chamados;

§3º As demandas, se heterogêneas, serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado.





- Art.22. Concluído o credenciamento, ao surgir a necessidade de contratação, os credenciados serão comunicados por meio eletrônico da sessão pública de seleção das demandas, quando for o caso.
- §1º A comunicação da sessão de seleção ou a convocação geral de todos os credenciados para o fornecimento do bem ou para a prestação do serviço deverá conter os seguintes elementos:
- I a descrição da demanda;
- II tempo, hora ou fração e valores estimados para a contratação;
- III o número de credenciados necessários;
- IV o cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos, se for o caso;
- V a localidade/região onde será realizado o serviço ou o fornecimento.
- §2º Os credenciados serão comunicados com antecedência mínima de 3 dias úteis acerca da realização da sessão de seleção ou de sua convocação.
- Art.23. O cumprimento das condições de habilitação do credenciamento, por parte dos credenciados, é condição indispensável para a participação na sessão de seleção, quando for o caso, ou para atender à convocação geral.
- §1º A comissão especial de credenciamento poderá exigir do credenciado a comprovação documental do atendimento das exigências de habilitação, observando o seguinte:
- I serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente como requisito para a contratação;
- II para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será observado o disposto na legislação federal pertinente;
- III o comparecimento à sessão pública de seleção é facultativo;
- §2º O órgão ou entidade contratante pode, em virtude de interesse público devidamente justificado, cancelar total ou parcialmente a sessão de seleção ou a convocação geral de todos os credenciados;
- §3º As demandas cuja sessão tenha sido cancelada poderão ser submetidas à nova seleção ou à convocação de todos os credenciados, em data a ser estabelecida e comunicada a todos os credenciados na forma do artigo 22, §§ 1º e 2º.
- Art. 24. É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.
- Art. 25 Após a realização da seleção, todos os presentes assinarão a Ata.

Parágrafo único. A Ata contendo o resultado da sessão será divulgada, por extrato, no Diário Oficial do Município de Itaboraí e no Portal da Transparência do Município.



Art. 26. Encerrada a sessão e elaborada a lista dos credenciados por ordem de seleção, o processo será encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

 Il - revogar o procedimento de credenciamento por motivo de conveniência e oportunidade, em virtude de fato superveniente devidamente comprovado;

 III - proceder à anulação do procedimento de credenciamento, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - autorizar a contratação decorrente do procedimento.

Parágrafo único. Caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade providenciar a publicação do ato de autorização da contratação, por extrato, no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência Municipal em até 5 dias.

Art.27. Verificando-se, após a publicação do ato de autorização, qualquer impedimento para que o credenciado seja contratado, será atualizada e republicada a lista na ordem da seleção para aquela demanda específica, com a exclusão do impedido.

Subseção II Contratação Com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 28. Na hipótese de contratação com seleção a critério de terceiros, caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, serão observadas, no que couber, as disposições relativas à contratação paralela e não excludente.

Subseção III Contratação em Mercados Fluidos

- Art.29. A contratação em mercados fluidos se configura nas hipóteses em que a seleção de interessado por meio de processo de licitação é inviabilizada pelas constantes oscilações de preços decorrentes dos custos dos objetos envolvidos e da natureza da demanda.
- Art.30. O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preço de mercado vigentes no momento da contratação.
- Art.31. Após a habilitação, será publicada a lista com os credenciados aptos a assinarem o contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços e o acordo corporativo de desconto.

Art.32. No momento da contratação, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

Parágrafo único. O órgão ou entidade demandante deverá fazer constar do termo de contrato a cláusula referente ao acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados prevendo a concessão de desconto mínimo previsto no termo de referência incidente sobre o preço de mercado no momento da contratação.

8/



Art.33. Para a busca do objeto da contratação em mercados fluidos poderá ser provida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via webservices aos sistemas dos fornecedores.

Art.34 As despesas decorrentes das contratações em mercados fluidos correrão por conta dos órgãos ou entidades contratantes.

Subseção III Das disposições comuns

Art.35 Os editais de convocação poderão ter vigência por prazo indeterminado, admitindo-se, a qualquer tempo, interessados que não tenham ingressado originalmente no banco de credenciados, observadas as condições previstas no edital de credenciamento e suas eventuais alterações, bem como o disposto nos arts. 14 e 15 deste Decreto.

Parágrafo único. O órgão ou entidade demandante poderá revogar o edital de credenciamento por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

- Art. 36. Ao se credenciar, o interessado declara que concorda com os termos da minuta do contrato de prestação de serviço ou fornecimento de bem(ns) anexo ao edital.
- Art. 37. A critério da Comissão de Credenciamento, a divulgação do julgamento poderá ser realizada paulatinamente, à medida que as documentações forem recebidas, analisadas e julgadas conforme o edital de credenciamento.
- Art. 38. O órgão ou entidade promotora do credenciamento poderá inabilitar o credenciado, mediante despacho fundamentado, se possuir informação abalizada de qualquer fato ou circunstância, anterior ou posterior à fase de habilitação, que desabone a qualificação técnica, a habilitação jurídica ou a regularidade fiscal do credenciado, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- Art.39. O órgão ou entidade promotora do credenciamento poderá, a qualquer tempo, alterar os termos e condições de seleção através da publicação de novo edital.
- Art.40. Na hipótese de alteração das condições e termos de seleção, os credenciados deverão manifestar anuência expressa e comprovar o cumprimento das novas condições, sob pena de descredenciamento.
- §1º Caso ocorra alteração prevista no caput, o órgão ou entidade promotora do credenciamento providenciará a publicação resumida do(s) aditamento(s) ao(s) contratos pelos mesmos meios nos quais se deu a publicação do edital de credenciamento.
- Art.41. Após a homologação do procedimento de credenciamento, o órgão ou entidade demandante poderá dar início ao processo de contratação, por meio da emissão da ordem de fornecimento, de serviço, contrato ou instrumento contratual equivalente.



Parágrafo único. O credenciado só poderá ser contratado se estiver em situação regular quanto às exigências de habilitação para o credenciamento.

- Art.42. Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração.
- Art.43 A contratação decorrente do credenciamento obedecerá às normas constantes da Lei Federal nº 14.133/2021, deste Decreto, do instrumento contratual/ termo de contrato, da ordem de serviço e/ou de fornecimento, cujas minutas devem constar como anexos ao respectivo edital.
- Art.44. A Administração convocará o credenciado, no prazo definido no edital de credenciamento, para assinar ou retirar o instrumento contratual, dentro das condições estabelecidas na legislação e no edital, e dar início à execução do serviço/fornecimento de bens.

Parágrafo único. O não atendimento à convocação, por parte do credenciado, implica decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nos arts. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no edital de credenciamento.

Art. 45. O instrumento contratual deverá ser assinado pelo representante legal do credenciado, e observará a minuta constante do edital de credenciamento.

Parágrafo único. O credenciado contratado deverá indicar e manter preposto, aceito pelo Órgão ou Entidade para representá-lo na execução do contrato.

- Art. 46. A divulgação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas- PNCP e no Diário Oficial Municipal de Itaboraí é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, e deverá ocorrer no prazo de até 10 (dias) úteis da data da assinatura do contrato, sem a qual não poderá ser iniciada a execução.
- Art. 47. A Administração Pública Municipal poderá exigir, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações oriundas do credenciamento.
- Art. 48. A garantia somente será liberada após a emissão, pelo órgão ou entidade contratante, do termo de recebimento definitivo e desde que não haja pendências do credenciado contratado.
- Art. 49.. No caso da utilização da garantia pelo órgão ou entidade contratante, por terem sido aplicadas penalidades ao credenciado contratado, esse será notificado para repor a garantia no montante original, em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de rescisão contratual e descredenciamento, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.
- Art. 50. O órgão ou entidade contratante pagará à contratada, pelo fornecimento do bem ou pela prestação do serviço, as importâncias nas formas e condições fixadas no edital de credenciamento e no contrato/ordem de serviço/de fornecimento, de acordo com a demanda.



Parágrafo único. O Edital de credenciamento, quando couber, deverá indicar a tabela de preços/estimativa dos diversos serviços/bens a serem prestados/fornecidos, os critérios de reajustamento e as condições e prazos para o pagamento dos serviços/bens, prorrogação, bem como a vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada/valor estimado.

- Art. 51. O objeto do credenciamento deverá ser executado conforme disposto no edital e/ou contrato sob pena de rescisão contratual, bem como da aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, se for o caso.
- **Art.52.** Os contratos terão sua execução iniciada mediante a emissão da ordem de fornecimento, da ordem de serviço ou de outro instrumento contratual congênere, devendo os trabalhos serem desenvolvidos na forma estabelecida no edital, observada a Lei Federal nº 14.133/2021 e o disposto neste Decreto.
- §1º A ordem de fornecimento ou de serviço descreverá, no mínimo, a demanda específica a ser executada, relacionando:
- I a descrição da demanda;
- II prazo em horas ou fração e valores de contratação;
- III o credenciado e os bens ou serviços a serem entregues/prestados;
- IV o cronograma de atividade, com indicação das datas de início e conclusão dos trabalhos;
- V a localidade/região em que será realizado o serviço.
- Art.53. O contratado deve apresentar, logo após a assinatura ou a retirada do instrumento contratual, e a critério do órgão ou entidade contratante, o planejamento dos trabalhos para confirmar a utilização da estimativa do prazo e do serviço contratado.
- Art.54.O edital poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação parcial do objeto.
- Art. 55. A fixação da vigência dos contratos decorrentes do credenciamento, quando couber, deverá levar em consideração o prazo efetivo para execução do objeto disciplinado no edital.
- §1º Os contratos decorrentes do credenciamento poderão ser prorrogados, pela Administração, desde que justificadamente.
- §2º Nas alterações unilaterais, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco porcento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem no objeto contratual.
- §3º. Observado o art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, que poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital.



Art. 56. O contrato de serviços ou de fornecimento de bens e o acordo corporativo de desconto poderão ser assinados eletronicamente, na forma e prazo previsto no edital ou assinalado na convocação formal emitida pelo órgão ou entidade contratante.

Subseção V Do Descredenciamento

Art. 57. O não atendimento às disposições deste Decreto, do edital e/ou da Lei Federal nº14.133/2021 poderá acarretar o descredenciamento, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções administrativas, observado o art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O descredenciamento será cabível em função de fatos que ensejem o comprometimento das condições de habilitação e que sejam insanáveis, ou não tenham sido sanados no prazo assinalado pelo órgão ou entidade responsável pela gestão do credenciamento.

Capítulo III Da Pré-Qualificação

- Art. 58. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:
- I licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;
- II bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pelo órgão ou entidade demandante.
- §1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.
- §2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos licitantes.
- Art.59. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.
- Art.60. A pré-qualificação terá validade de no máximo um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A validade da pré-qualificação não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos licitantes.

Art. 61. Sempre que órgão ou entidade da Administração Pública Municipal iniciar procedimento de pré-qualificação de licitantes ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso, por meio da publicação de edital, em que constarão:

I - as informações mínimas necessárias para a definição do objeto;



II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento a serem adotados.

Art. 62. A convocação de que trata o art. 61 deste Decreto será realizada mediante:
 I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Município de Itaboraí:

 II - divulgação do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

III - divulgação do instrumento convocatório no Portal da Transparência Municipal.

§1º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§2º Os documentos deverão ser apresentados perante Comissão especial de pré qualificação indicada no edital, a qual deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

Art.63. Caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, dirigidos à Autoridade máxima do órgão ou entidade demandante, contados a partir da data de intimação, ou da lavratura da ata, em face do ato da Comissão especial de pré qualificação que deferir ou indeferir pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber.

Art.64. A Administração Pública Municipal poderá realizar licitação restrita aos préqualificados, mediante justificativa, desde que:

 I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré qualificados;

 II - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

Parágrafo único. No caso de realização de licitação restrita aos pré-qualificados, a Administração Pública Municipal enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento, sem prejuízo da divulgação do Edital.

Capítulo IV Do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI. Seção I

Art. 65. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

Art.66. O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) deve observar os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como aqueles que lhes são correlatos.



Art.67. Caberá ao órgão ou à entidade demandante conduzir o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), por meio de comissão técnica especialmente designada, a quem compete:

I - realizar o chamamento público;

Il - elaborar o termo de referência e o edital:

III - conceder as autorizações para a realização dos estudos;

IV - receber e analisar os estudos apresentados.

Parágrafo único: O resultado do Procedimento de Manifestação de Interesse será utilizado para a realização do Projeto Básico ou Termo de Referência, a ser objeto de licitação específica, a cargo do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação.

Art. 68. O extrato do edital será publicado no Diário Oficial do Município de Itaboraí, e seu inteiro teor, do qual será anexo o Projeto Básico ou Termo de Referência, será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência do Município de Itaboraí.

Art. 69. O Edital de chamamento público conterá, além de outros requisitos que venham a ser definidos pela autoridade competente:

 I - demonstração do interesse público na realização do empreendimento a ser contratado;

II - delimitação do escopo dos estudos, salvo no caso de serviços que possibilitem a resolução do problema por meio de alternativas inovadoras, em que se poderá indicar somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

III - definição de critérios para a qualificação e seleção dos autorizados a realizar os estudos:

IV - exclusividade da autorização, se for o caso, indicando as razões que justificam a opção a partir do exercício de discricionariedade técnica da Administração, e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no edital de chamamento público.

V- prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização para participação no procedimento;

VI - prazo para análise dos documentos e eventual formalização de autorização;

VII - prazo para a apresentação dos estudos, estabelecidos no cronograma de execução, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização, podendo ser estabelecidos prazos intermediários;

VIII - proposta de cronograma de reuniões técnicas;

 IX - valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;

X - definição de critérios para o recebimento e seleção dos estudos realizados, os quais consistirão, ao menos, em:

a) consistência das informações que subsidiaram sua realização;

 b) adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

c) compatibilidade com as normas técnicas e legislação aplicável ao setor, bem como com as orientações do órgão ou entidade demandante;



- d) atendimento às exigências estabelecidas no edital de chamamento;
- e) atendimento de todas as etapas e atividades de elaboração dos estudos estabelecidas no cronograma de execução;
- f) demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes;
- §1º. O escopo do estudo e o edital de chamamento público poderão indicar o valor máximo do preço admitido para a estruturação do projeto.
- §2º. A idoneidade, a regularidade jurídica e a qualificação técnica dos interessados, para fins de autorização, serão demonstradas mediante documentação atualizada e hábil, que permita a aferição, pela Administração, das credenciais jurídicas e técnicas necessárias e pertinentes para a execução do projeto.
- §3º. O edital de chamamento estabelecerá de que forma o órgão ou entidade demandante fará a deliberação para a aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras oriundos do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).
- Art. 70. A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível e a realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI):
- I não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;
- II não obrigará o poder público a realizar licitação;
- III não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- IV será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do Poder Público.
- Parágrafo único: O ato de autorização pressuporá a aferição da idoneidade, da regularidade jurídica e qualificação técnica do interessado, nos termos definidos no edital de chamamento público.
- Art. 71. Poderá ser concedido o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado.
- Art.72. A autorização para elaboração dos estudos não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade do Município perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.
- Art.73. A autorização deverá ser publicada no Diário Oficial do Município de Itaboraí, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Portal da Transparência do Município de Itaboraí, e informará:
- I o empreendimento público objeto dos estudos autorizados;
- II a indicação de ressarcimento, na hipótese de utilização dos estudos pela Administração, pelo vencedor do procedimento licitatório referente ao empreendimento.



Parágrafo único. O termo de autorização reproduzirá as condições estabelecidas no requerimento de autorização, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento de estudos.

- Art. 74. O autor dos estudos poderá participar da licitação para a execução do empreendimento.
- Art. 75. Durante a elaboração dos estudos, os destinatários da autorização poderão, caso permitido no edital de chamamento, se reunir em consórcios, para a apresentação conjunta dos resultados, hipótese em que deverão ser indicadas:
- 1 a pessoa física ou jurídica responsável pela interlocução com a Administração Pública Municipal;
- II a proporção da repartição de eventual ressarcimento, quando possível.
- Art. 76. Na hipótese de participação no Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) por meio de consórcio, a demonstração de qualificação técnica, eventualmente exigida pelo edital de chamamento para fins de autorização, deverá ser provida por todos os integrantes do consórcio de forma individualizada.

Parágrafo único. Para fins da demonstração referida no caput deste artigo, o interessado poderá indicar pessoa física ou jurídica, titular da qualificação técnica recomendada, para a execução dos estudos, mediante apresentação de vínculo contratual ou de outra natureza que demonstre a sua disponibilidade para execução dos estudos.

- Art.77. O prazo estabelecido no edital para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado, após análise do órgão ou entidade demandante:
- I de ofício, mediante suficiente motivação;
- II a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pelo órgão ou entidade demandante.
- Art.78.O órgão ou entidade demandante poderá solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo para apresentação das respostas.

Parágrafo único. O órgão ou entidade demandante poderá realizar reuniões com o autorizado, bem como com quaisquer interessados na estruturação, sempre que esses possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos.

Art.79. Para aceitação dos produtos e serviços do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), o órgão ou entidade demandante deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.



Art. 80. O ato de autorização somente poderá ser cancelado pelo órgão ou entidade demandante mediante justificativa que demonstre razões relevantes para tal, assegurado ao destinatário da autorização o direito ao ressarcimento, pelo vencedor da licitação, desde que previsto no edital de chamamento e apenas em caso de aproveitamento dos estudos, na exata proporção do que for utilizado.

Parágrafo único. A comunicação da revogação ou anulação da autorização será notificada ao seu titular e publicada no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência Municipal.

Art.81. O proponente poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os estudos, mediante ato formal contendo as justificativas, endereçado ao órgão ou entidade demandante, que poderá avaliar a conveniência da aplicação de sanções.

Capítulo V Do Registro Cadastral

- Art.82. A Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Itaboraí deverá utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de formação do cadastro unificado de licitantes, nos termos do artigo 87 da Lei nº 14.133/2021.
- §1º É proibida a exigência de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.
- § 2º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.
- Art. 83. O chamamento público a que se refere o § 2º do art. 82 deste Decreto será realizado mediante:
- I publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência Municipal;
- II divulgação do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- §1º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica, conforme o caso.
- §2º Os documentos deverão ser apresentados perante, a Comissão de Registro Cadastral, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso.
- Art.84 Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.
- Art. 85. Caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da data de intimação, ou da lavratura da ata, em face do ato que deferir ou indeferir pedido de cadastro de interessados, observado o disposto nos arts. 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber.



- Art. 86. A Administração Pública Municipal poderá realizar licitação restrita aos fornecedores cadastrados, mediante justificativa e ampla publicidade acerca dos procedimentos para cadastramento.
- § 1º Só poderão participar da licitação restrita aos cadastrados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório, estejam regularmente cadastrados, ou realizem seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.
- § 2º Na hipótese do caput, a Administração Pública Municipal enviará convite por meio eletrônico a todos os fornecedores cadastrados no respectivo segmento.
- § 3º O convite de que trata o § 2º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório, na forma do art. 83 deste Decreto.
- Art. 87. O desempenho do contratado na execução contratual será avaliado pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, baseada em indicadores objetivamente definidos e aferidos, com menção a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Parágrafo único: Caberá à Comissão de Registro Cadastral promover a anotação, junto ao Cadastro da Empresa, das avaliações relativas ao cumprimento das obrigações, a partir de informações prestadas pelas Secretarias contratantes, adquirentes dos bens ou tomadoras dos serviços.

- Art. 88. A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o art. 87 deste Decreto, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.
- Art.89. O interessado que requerer o cadastro, na forma do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá participar de processo licitatório até a decisão por parte da Administração Pública Municipal, observada a necessidade de apresentação da documentação de habilitação exigida no edital.

Parágrafo único: A celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no §2º do art. 88 da Lei 14.133/ 2021.

Art. 90. O registro cadastral unificado será de acesso e consulta prévia obrigatórios a todos os órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Itaboraí para:

I- celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - registros das sanções aplicadas às pessoas físicas e jurídicas.



Parágrafo único. A existência de registro de sanções no cadastro unificado constituirá impedimento à realização dos atos aos quais este artigo se refere, conforme o disposto na Lei Federal 14.133/2021.

Capítulo VI Das Disposições Finais

Art.91 As entidades da Administração Indireta do Município poderão estabelecer regramentos específicos sobre a matéria, observada a sua autonomia administrativa, atendidas as disposições gerais constantes na Lei 14.133 e neste ato normativo.

Art.92. Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais pela Administração Pública Municipal, nos casos regulamentados por este Decreto, observará o disposto no Capítulo IV (arts. 23 a 30) da Lei Federal nº 13.709/2018, e nas demais disposições legais pertinentes.

Art.93. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Itaboraí, 27 de dezembro de 2023.

MARCELO DELAROLI Prefeito